



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.239/2016

(1º.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 165.697/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

EMBARGANTE: Derivaldo da Silva Bonfim. Advs.: Antonio Pitanga Nogueira Neto e Matheus de Oliveira Mendonça.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovemento. Alegação de contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 165.697/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Derisvaldo da Silva Bonfim em face do Acórdão nº 840/2016 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

O insurgente sustenta contradição no acórdão, consistente no fato de que, apesar de reconhecer a vigência da Súmula TSE nº 57, segundo a qual a prestação de contas de campanha é suficiente para obtenção da quitação eleitoral, deixou de considerar os documentos acostados aos autos que comprovariam existência da prestação de contas do embargante, referente ao pleito de 2014, cuja ausência o impediu de obter a quitação eleitoral.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 165.697/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a contradição, consubstanciada na alegação de que, apesar de reconhecer a vigência da Súmula TSE nº 57, segundo a qual a prestação de contas de campanha é suficiente para obtenção da quitação eleitoral, o acórdão teria deixado de considerar os documentos acostados aos autos que comprovariam existência da prestação de contas do embargante, referente ao pleito de 2014, cuja ausência o teria impedido de obter a quitação eleitoral.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 165.697/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

Sucedede que o acórdão embargado não padece de qualquer contradição, uma vez que afirmou, expressamente, que

Contrariamente ao quanto alegado nas razões recursais, a simples apresentação de contas não revela aptidão para estabelecer a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que, na espécie, as contas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado. Nesse caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 42 do TSE, in verbis:

Súmula 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

A Súmula nº 57, segundo a qual a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, invocada pelo recorrente, somente se aplica após o final da legislatura relativa às contas julgadas não prestadas.

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão embargado trilha o entendimento de que a apresentação das contas que haviam sido julgadas não prestadas – quer por absoluta omissão, quer por ausência de documentos fundamentais – somente ensejará a quitação eleitoral do promovente após o final da respectiva legislatura – o que, no caso, somente ocorrerá em 2018. Não houve, portanto, nenhuma contradição, no particular.

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que a falha elencada e os argumentos expostos na peça recursal revelam a mera discordância do embargante, buscando a rediscussão da matéria e revisão do julgado de modo que lhes seja mais favorável, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 165.697/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**